



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000386-06.2012.815.0361

Origem : Comarca de Serraria

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Gleydson Nascimento da Silva

Advogados : Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque e outros

Promovido : Município de Borborema

Advogada : Ciane Figueiredo Feliciano da Silva

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BORBOREMA. CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. VACÂNCIAS. CANDIDATOS MELHORES COLOCADOS. VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. APROVADO SUBSEQUENTE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA.

- Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé

administrativa e da segurança jurídica, o candidato aprovada dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências e exonerações dos melhores classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

- A desistência de candidatos, durante a validade do certame, gera para os seguintes na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, devendo ser observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, oriunda de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Serraria, fls. 152/159, que, em **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Gleydson Nascimento da Silva**, em face do **Município de Borborema**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

(...) julgo procedente o pedido para determinar que a Prefeitura do Município de Borborema, proceda no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nomeação, posse e exercício da parte

autora, **Gleydson Nascimento da Silva**, qualificado nos autos, no cargo de Agente Concedo a liminar e determino que o impetrado convoque o (a) autor (a) Elaine Cristina de Vigilância Epidemiológica (Urbana/Rural), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, na pessoa do Sr^a. **Maria Paula Gomes Pereira**, Prefeita Constitucional de Borborema, em favor de entidades filantrópicas, assistenciais e/ou de auxílio à criança, juventude e idosos, existentes nesta Comarca, que serão indicadas pelo Representante do Ministério Público atuante desta unidade judiciária, independentemente das punições civis, penais e administrativas previstas na legislação esparsa, como também as sanções de Improbidade Administrativa previstas na Lei 8.429 de 1992.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 171/173, absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Gleydson Nascimento da Silva interpôs **Ação de Obrigação de Fazer** em face do **Município de Borborema**, aduzindo, em síntese, que se submeteu a concurso público prestado pela Edilidade para o cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica (Urbana/Rural), ficando posicionado na 5^a (quinta) colocação, ficando, *a priori*, fora das vagas originariamente disponibilizadas no Edital, o qual oferecia 03 (três) vagas para a nomeação imediata e 03 (três) vagas para

cadastro de reserva.

Afirma que a Edilidade nomeou, inicialmente, os 3 (três) primeiros candidatos. Assevera, ainda, que, durante o período de validade do certame, o 1º (primeiro) colocado, Danilo Pereira da Costa, foi exonerado em fevereiro de 2011, fls. 44/49, e o 4º (quarto) lugar, Claudemir Dias Montenegro, que já tinha sido nomeado, fls. 53/54, pediu desligamento do cargo, fl. 51, surgindo para o subsequente o direito à nomeação.

O Magistrado monocrático julgou procedente a pretensão disposta na inicial, subindo os autos à instância *ad quem* por meio de reexame obrigatório.

Pois bem.

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consubstancia-se em saber se o promovente possui ou não direito à nomeação para o cargo ao qual foi aprovado.

Como se sabe, o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, anteriormente, consideravam que competiria à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, o entendimento jurisprudencial, tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido

de se reconhecer direito subjetivo à nomeação não apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, mas também aos classificados remanescentes, quando demonstrada vacância decorrente de cargos outrora preenchidos.

Veja, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que "tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação."

(RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do certame, uma vez que a omissão estatal se estende

por toda vigência do concurso.

3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.155/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) - destaquei.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Os candidatos aprovados em concursos públicos têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do

concurso.

- A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF – RE 227.480-7-RJ – Rel. p/Acórdão Min(a). Carmen Lúcia – J. 16.09.2008) - negritei.

Como se observa, resta sobejamente demonstrado que, havendo vagas previamente estipuladas no edital e, em razão de vacâncias ocorridas ao longo do período de vigência do concurso, devem estas serem preenchidas pelos candidatos subsequentes.

Logo, é certo que diante da necessidade de preenchimento da vaga que ficou “em aberto”, a expectativa de direito do promovente transmudou-se direito subjetivo, deixando a sua nomeação de ser mero ato discricionário para se tornar vinculado.

À luz dessas considerações, entendo que a decisão, sob a reapreciação obrigatória, bem aplicou os fatos e sopesou o direito, devendo ser mantida, monocraticamente, pelos seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona:

Súmula nº 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os

seus termos.

P. I.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator